

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT•. 20172900100221

RECURSOS: DE OFÍCIO N ° 067/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: AMWAY DO BRASIL LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO N° : 097/22/2CÂMARM/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter promovido grande circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária, sujeita ao pagamento do ICMS ST, conforme destacado nas NFes, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, conforme determina a Legislação Tributária vigente. Este possui IE de substituto não habilitado conforme doc. em anexo, sendo obrigado o recolhimento por GNRE.

A infração foi capitulada no art. 52, art. 53, I "b" e 98-A do RICMS-RO aprov. pelo Decreto n ° 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17,5%: R\$ 88.531,25

Multa 90%: R\$ 79.678,13

Valor do Crédito Tributário: R\$168.209,38 (cento e sessenta e oito reais, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração por meio de carta com AR (fl. 14) em 17/04/2017, e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 17/19). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o n° 2017.10.11.04.0160/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 84/86) julgou nula a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência

da Decisão através de AR (fl. 88). Consta nos autos ciência do Autuante (fl. 90), do qual em suas contrarrazões (fl. 89) manifesta-se pela improcedência da Autuação. Consta Relatório deste Julgador (fls. 57/58).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o ora contribuinte promovido grande circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária, sujeita ao pagamento do ICMS ST, conforme destacado nas NFes, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, conforme determina a Legislação Tributária vigente. Este possui Inscrição Estadual – IE d substituto não habilitado conforme doc. em anexo, sendo obrigado o recolhimento por Guia Nacional de Recolhimento Estadual - GNRE.

O sujeito passivo vem aos autos, argumentando em sua peça defensiva que desconhecia a situação de suspensão da Inscrição Estadual e fazendo prova do recolhimento e envio das GIAs ST correspondentes de todo o período de 2016. Requerendo por final o cancelamento do Auto de Infração.

O juiz singular entendeu pela nulidade da ação, em razão da ausência da DFE nos autos, que autorizasse tal autuação de anos anteriores, uma vez descaracterizada o flagrante infracional.

Destarte, considerando que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, pelo julgado singular, bem como pelas contrarrazões apresentadas pelo autuante, assiste razão ao julgador singular em anular o Auto de Infração em apreço, pelos seguintes motivos:

Ao analisar o PAT, notou que as Notas Fiscais relacionadas pelo Autuante (fls. 03/11), dizem respeito ao ano de 2016, no entanto a autuação realizada em Posto Fiscal ocorreu em 20/03/2017.

Deste modo, tendo em vista que se trata de apuração de anos anteriores e que nos autos não consta a designação competente para a realização do procedimento fiscal em tela, bem como por não trata-se de flagrante infracional, temos por violado o

art. 65, V da Lei 688/96, que por via de consequência gera a NULIDADE do auto de infração.

Contudo, no presente PAT a nulidade deve ser superada para a análise de MÉRITO, uma vez que nos autos, pode se constatar que o sujeito passivo, efetuou o recolhimento do ICMS ST, através da comprovação do recolhimento do imposto, bem como pelo envio das respectivas GIAs ST para todo o período de 2016 (fls. 41/81), restando demonstrado que o autuado adimpliu com suas obrigações tributárias, assim, torna-se evidenciado que não há elementos para o prosseguimento da ação fiscal, conforme explanado pelas contrarrazões apresentadas pelo Autuante (fl. 89).

Ademais, repito, pelo contido nos autos, restou demonstrado que a empresa não O causou prejuízo ao erário, diante do adimplemento do imposto que era devido antes da autuação, o isentando das obrigações tributárias que lhe foi imposta no presente PAT.

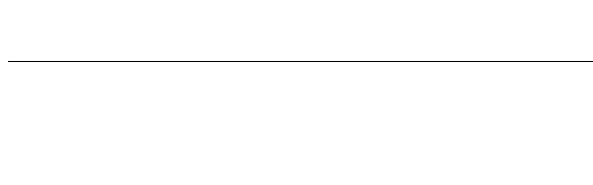
Deste modo, a r. decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração deve ser reformada para Improcedência, reconhecendo-se a extinção do feito.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a Decisão Singular de NULA para IMPROCEDENTE O auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 03 de maio de 2022.

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900100221  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 067/2018  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : ANWAY DO BRASIL LTDA  
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO  
: Nº 097/2022/2 CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO Nº 104/2022/2 CÂMARMATE/SEFIN

EMENTA .. ICMS ST - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO  
- IN(CORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria do estabelecimento sujeita ao ICMS ST sem o pagamento antecipado do imposto. Ausente a designação de fiscalização, o Auditor Fiscal estava impedido de lavrar o auto de infração, nos termos do art. 65, V da Lei 688/96, caracterizada a inexistência do flagrante infracional em razão da passagem da nota fiscal pelo posto fiscal em ano anterior à lavratura do auto de infração. A nulidade deve ser superada para análise de mérito, uma vez adimplida a obrigação tributária antes da notificação do PAT, conforme se faz prova documentações comprobatórias às fls. 41/81, portanto adimplida sua obrigação tributária. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo. Reformada a decisão "a quo" que julgou nula para improcedente a ação fiscal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento,

reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou nula para IMPROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 03 de maio de 2 2.